



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001710-28.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante GOINCorp INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados IVOR MUNHOZ WRIGG e ELIZABETH MARIA APARECIDA ALCOFORADO WRIGG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49781/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1001710-28.2023.8.26.0068/50000 - dg

**Embargante: GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA**

Embargada: IVOR MUNHOZ WRIGG E OUTRO

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a deliberação de fls.598 que indeferiu a gratuidade à apelante.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/04, do incidente final 50.000, os embargantes pretendem saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque a deliberação indeferiu a gratuidade, com base nos documentos trazidos pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o quanto decidido e nada acrescenta para que possa ser alterado o indeferimento da gratuidade.

Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator